ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº:	001/1.16.0056329-6 (CNJ:.0087639-38.2016.8.21.0001)
Natureza:	Recuperação de Empresa
Autor:	JBM Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - em Recup. Judicial Bastos & Jung Transportes Ltda ME - Em Recup. Judicial Bastos & Jung Comércio de gêneros Alimentícios Ltda ME - Recup. Jud. Musa Comércio Atacadista de Leite e Laticínios Ltda EPP- Recup. Jud.
Réu:	JBM Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - Em recup. judicial Bastos e Jung Transportes Ltda. - ME - Em recup. judicial Bastos & Jung Comércio de gêneros Alimentícios Ltda ME - Em recup. jud Musa Comércio Atacadista de Leite e Laticínios Ltda EPP - Recup. jud
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data:	31/07/2017

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial requerido por **JBM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, BASTOS E JUNG TRANSPORTES LTDA. - ME, BASTOS & JUNG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME E MUSA COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS LTDA EPP**, com base nos arts. 47 e seguintes, da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 10.06.2016 (fls. 740/748).

Publicado o edital a que se refere o art. 7º, § 1º, da LREF (fls. 882), sobreveio a informação de que não constaram os valores dos créditos (fl. 932), restando determinada a correção quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º (fl. 938). Apresentado plano de recuperação (fls. 834/860), restou publicado o edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 1161/1163), o qual foi, posteriormente,

republicado às fls. 1276/1278 (certidão à fl. 1424), com apresentação de objeções pelos credores.

Designada assembleia de credores para os dias 02.08.2017 e 16.08.2017 (fl. 1423), sobreveio a manifestação das devedoras às fls. 1455/1456 (*fax* fls. 1447/v) postulando a convolação da recuperação em falência, diante do agravamento da crise econômica, alegando, ainda, que o passivo supera o seu ativo, sem perspectivas de superação.

O Administrador manifestou-se (fls. 1451/1454) concordando com o pedido de convolação em falência, visto que, pelos relatórios das atividades das devedoras, restaram demonstradas as dificuldades por que passam, destacando que nem mesmo os honorários do profissional (fixados em 1,5% do passivo e homologado acordo à fl. 895)), estavam sendo adimplidos, requerendo, ao final, o cancelamento da assembleia de credores designada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se verifica nos autos, e descrito no relatório supra, evidencia-se que as sociedades devedoras preencheram os requisitos formais para o processamento da ação, o qual restou deferido na data de 10.06.2016, não tendo, no entanto, logrado êxito em superar a crise econômica motivadora do pedido de recuperação, a teor do disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, visto que ressaltado quanto à inexistência de expectativa de retomada de receita, diante da natureza das atividades desenvolvidas pelas devedoras, sendo inócuo o prosseguimento do feito.

O Administrador, tendo tomado conhecimento da situação diretamente por informação das devedoras, concordou com o pedido de convolação da recuperação em falência, conforme já referido no relatório.

Em que pese a inexistência de disposição legal específica para o caso em análise, conforme referido pelas devedoras e pelo

Administrador, a teor do constante no art. 73, da Lei 11.101/2005, visto que ainda não realizada a assembleia de credores, mostra-se viável o acolhimento do pedido, pois efetivado pelas próprias devedoras, às quais reconhecem as dificuldades econômicas-financeiras intransponíveis, resultando o estado de insolvência a justificar o pedido de autofalência, a teor do constante no art. 105, da Lei 11.101/2005.

Com efeito, a manutenção do processo de recuperação judicial teria que ter como pressuposto o reconhecimento responsável das devedoras quanto à possibilidade de se reerguerem, aproveitando-se da moratória legal para o implemento de reestruturação societária financeira de modo a que restasse possibilitada a retomada das atividades na sua potencialidade, a fim de manter os empregos e a atividade econômica, o que, no entanto, não pode ocorrer a qualquer preço. Tendo as próprias devedoras reconhecido que não conseguirão cumprir o plano de recuperação proposto – o qual, inclusive, poderia não ser aprovado, diante da quantidade significativa de objeções apresentadas pelos credores – diante da falta de recursos, não havendo mais o que justifique a manutenção das sociedades empresárias, viável a decretação da falência das sociedades devedoras.

Ressalta-se, ainda, as conclusões extraídas do relatório do Administrador de fls. 1435/1436, o qual refere quanto à inexistência de funcionários, e a "inesperada" queda no faturamento, a qual considerou extremamente preocupante, com resultado positivo de apenas R$ 4.485,67, no mês de maio/2017. Além disso, aduz que, no tocante às perspectivas futuras, caberia um faturamento mínimo mensal de R$ 200.000,00, o que está muito aquém do realizado, observando, também, que o passivo total constante no quadro geral de credores apresentado pelo Administrador é de R$ 17.294.513,32 (fl. 1278), o que demonstra a impossibilidade de cumprimento das obrigações que seriam assumidas pelo plano proposto, frente ao faturamento mensal.

De todo exposto, decorre a impossibilidade de subsistência da manutenção das atividades empresariais das devedoras, cabendo a

decretação da falência das sociedades empresárias, a teor do disposto no art. 105, da Lei 11.101/2005, por analogia, diante das peculiaridades do caso em concreto.

De forma derradeira, com o intuito de evitar entendimentos contraditórios e discordantes no tocante à forma da contagem dos prazos, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual prevê, no seu art. 219, a contagem dos prazos em dias úteis, salutar explicitar, já nesta decisão inicial, que, em que pese o novo diploma processual seja aplicado de forma supletiva aos processos regidos pela Lei de Recuperação de Empresa e Falência, por força do art. 189, da LREF, é certo que a regulamentação inserida pelo novo diploma processual traz alterações nos processos e incidentes sujeitos à lei especial, visto que se trata de lei geral, que prevalece sobre aquela. Desta forma, a controvérsia cinge-se à distinção entre prazos materiais e processuais, o que, acredita-se, a jurisprudência e doutrina se encarregarão de elucidar, à medida que se apresentarem divergências que sejam submetidas aos Tribunais Superiores.

No entanto, enquanto não regulada de forma diversa, tenho adotado o entendimento que a maioria dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 são de direito material, visto que remetem as exercício de direitos que são facultativos, ou seja, não se trata de imposição por força de determinação judicial, podendo a parte optar ou não por exercê-lo.

Desta forma, os credores, a falida e demais partes que intervirem no feito deverão observar que os prazos para apresentação de divergência/habilitação de crédito ao Administrador, a habilitação/impugnação de créditos via judicial, referentes aos editais previstos nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, assim como os prazo a que se referem a impugnação e habilitação, previstos no art. 8º e art. 9º , respectivamente, além de outros da mesma natureza, são de direito material, restando inaplicado o art. 219, do CPC.

Pelo exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** das sociedades empresárias **JBM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, BASTOS E JUNG TRANSPORTES LTDA. - ME, BASTOS & JUNG COMÉRCIO DE GÊNEROS**

ALIMENTÍCIOS LTDA ME E MUSA COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS LTDA EPP, já qualificadas, com amparo no art. 105, da Lei 11.101/2005, observando o constante na fundamentação, declarando aberta a mesma na data de hoje, e determinando o que segue:

a) Mantenho como Administrador Judicial o Dr. **MONTALBANI COSTA DA MOTTA**, o qual deverá prestar compromisso em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 10.01.2016, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

c) Intime-se o sócio administrador das falidas (Marcelo Luis Aresi (fls. 49, 70 e 126), pelos procuradores de fls. 1455/1456, inicialmente, para que cumpra todas as disposições do art. 99, III, da Lei 11.101/2005, **no prazo de cinco (05) dias**, apresentando a relação de credores com valores atualizados até a presente data na forma ali referida, bem como atenda ao disposto no art. 104, I, do referido diploma legal, mediante declaração escrita a ser juntada nos autos.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, que <u>devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial</u>, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º no prazo legal.

e) Suspendam-se as execuções existentes contra as devedoras, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da Lei 11.101/2005.

f) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único

do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe.

g) Efetuem-se a lacração dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens das falidas, nos termos do art. 99, XI, da Lei 11.101/05, devendo ser cumprida a diligência nos endereços constantes na inicial ou outros informados pelo Administrador ou pelas devedoras.

h) Procedi bloqueio das contas bancárias existentes em nome das devedoras, pelo sistema Bacen Jud, bem como solicitei informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas, bem como informações pelo sistema Infojud, conforme cópias.

No entanto, não existindo a possibilidade de determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome das demandadas, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócio(s) administradores ou gerentes da(s) demandada(s) **JBM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, BASTOS E JUNG TRANSPORTES LTDA. ME e MUSA COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS LTDA EPP,** Sr. Marcelo Luis Aresi (CPF n.º 896.433.300-44), e da demandada **BASTOS & JUNG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME,** os Srs. Luciano Jung da Silva (CPF n.º 906.130.310-91 e Maique Anderson Rosa de Bastos (CPF n.º 987.164.410-87)- fl. 81, visto que não houve alteração na administração da referida sociedade, salvo equívoco, quando da alteração de fls. 84/86, pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal.

Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015-CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo

1490

Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência das empresas e de indisponibilidade dos bens do(s) sócio(s) administrador(es), bem como para que informem acerca da existência de imóveis;

j)Diante da decretação da falência das sociedades, cancelo a realização da assembleia de credores, devendo ser comunicado ao Administrador, com urgência, por telefone, para as providências cabíveis, a fim de evitar o comparecimento dos credores.

k) Nomeio perito o Sr. LAVIES BONDER – CRC/RS 71.633 (Fone 3062.0201 e 99013000, e-mail: marcio@lbpericias.com.br) com honorários conforme disposto na Portaria 01/99, desta Vara, e Leiloeiro o Sr. GIANCARLO PETERLONGO – Matr: 180 (Fone: 051. 3028.5578 e 9118.0269, e-mail: peterlongoleiloes@terra.com.br o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Falência.

l) Retifique-se o polo da ação passando constar como autoras/rés MASSA FALIDA DE JBM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, MASSA FALIDA DE BASTOS E JUNG TRANSPORTES LTDA. - ME, MASSA FALIDA DE BASTOS & JUNG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME E MASSA FALIDA DE MUSA COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS LTDA EPP.

m) Oportunamente, intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre para análise das questões de natureza criminal.

n) Pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

o) Contagem dos prazos deverá ser efetivada na forma referida na fundamentação.

p) Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência ao Ministério Público.